



A Escola de Recife e o culturalismo no pensamento jurídico brasileiro no oitocentos

ADRIANA GOMES¹

As faculdades de Direito no oitocentos eram um meio disseminador do intelectualismo no Brasil, pois o ingresso a elas proporcionava o vislumbre com o acesso às carreiras nos cargos públicos, além da possibilidade de ascensão social e a viabilidade de se ter aquisição à cultura em geral. Enfim, a admissão na Faculdade de Direito assegurava inúmeras perspectivas de consecuições profissionais nos meios aristocráticos.

As Faculdades de Direito foram institucionalizadas por meio da aprovação do projeto de 31 de agosto de 1826, que se converteu em lei em 11 de agosto de 1827. Primava-se pela instalação de dois centros dedicados ao estudo jurídico no Brasil, inicialmente em Olinda e São Paulo. As localizações geográficas das faculdades foram consideradas estratégicas por atenderem as necessidades dos brasileiros residentes no norte e no sul do país.

Os anos em que a Faculdade de Direito de Pernambuco funcionou na cidade de Olinda foram considerados bastante conturbados, pois não havia profissionais suficientes para atuarem na Faculdade, a Igreja Católica tinha uma notória influência (a faculdade se instalou no Mosteiro de São Bento) e muitos alunos e professores eram bastante faltosos, sob a alegação de que residiam em Recife e tinham muita dificuldade com o traslado. Além disso, alguns docentes também ocupavam cargos políticos e tinham dificuldades em conciliar as atribuições da docência e da política. A mudança da Faculdade de Direito para Recife ocorreu em 1854 (NASPOLINI, 2008: p. 3).

As Faculdades de Direito de Recife e de São Paulo foram responsáveis pela formação de uma parcela significativa de intelectuais brasileiros oriundos, sobretudo, das camadas favoráveis da sociedade brasileira, cuja perspectiva era que contribuiriam de alguma forma na construção do Estado brasileiro. Além de possibilitar a produção de uma intelectualidade própria com uma identidade e autonomia nacional, que não mais adviria das academias portuguesas e francesas (ADORNO, 1988: p. 162).

Porém, paradoxalmente, no momento inicial do funcionamento das Faculdades de Direito a autonomia intelectual que se preconizava não foi uma realidade. Uma vez que as

¹ Doutoranda (UERJ) e Docente I (SEEDUC/RJ).

ideias assoalhadas na academia, assim como diversos professores e até mesmo os próprios alunos foram importados da Europa, sobretudo de Portugal. As faculdades aceitavam sem obstáculos os estudantes europeus que não haviam conseguido o ingresso nas Faculdades de Coimbra e de Paris. A estrutura do curso de Direito era uma cópia do ensino jurídico de Coimbra, em que até os hábitos dos frequentadores da academia se assemelhavam. Segundo Rodrigo Napolini (2008: p. 4), apesar de descomunal os futuros bacharéis usavam indumentárias europeias na faculdade do Nordeste brasileiro, como o chapéu alto, o fraque e a sobrecasaca preta.

Os cursos não tinham a excelência que se aspirava para cumprir o presumido propósito de construção do Estado Nacional. Havia intensas críticas quanto à qualidade de ensino, que perpassava pelo alto índice de desrespeito dos alunos e para a própria inabilidade dos magistrados que ministravam as cadeiras nas academias, que apresentavam um autoritarismo exacerbado, entre outras mazelas. Tais ações indicavam a minudência dos brasileiros nos costumes com os estudos e com discussões reflexivas (ADORNO, 1988: p. 164).

Não obstante, era prestigioso ser bacharel em Direito. A busca pelo título apresentava um capital simbólico muito mais valorizado pelos brasileiros do que a própria formação com perspectivas de uma carreira academicista. Tanto, que apesar de já existirem no século XIX cursos superiores nas áreas da Economia, Engenharia e Medicina, e todos poderem ser denominados bacharéis no campo acadêmico, foram os graduados em Direito que se apropriaram da titulação e tiveram o reconhecimento na sociedade para assim serem denominados. Era a concepção do ‘bacharelismo’ formando-se um elemento com grande significância para se compreender a intelectualidade brasileira que estava em ascensão no oitocentos.

A atividade jurídica e política dos bacharéis manifestava-se na sociedade em várias esferas, não se restringia somente nas questões da jurisprudência. Grande parte dos literários e jornalistas do país era oriunda de faculdades de Direito. Como afirmou Venâncio Filho (1982: p. 136), estas forneciam um dos principais instrumentos dos intelectuais que trabalhavam com a escrita e com a oratória: o domínio do discurso retórico.

O domínio da retórica era muito apreciado e considerado por se apresentar como uma “língua elegante [que] concerne a uma elite social” (BARTHES, 1975: p. 19). Isto é, um *habitus* de um grupo social que por meio da escrita e da oratória eloquente imbuída de recursos retóricos, diferenciava-se da maior parte da sociedade brasileira, por torná-lo possuidor de um código adquirido, sobretudo na formação acadêmica, com irrefutável legitimação de um bem de valor social. Assim, a retórica tornava-se um capital simbólico e

cultural em que o seu possuidor se distinguia das demais frações de classe por representar uma das marcas sociais valorizadas esteticamente, isto é, tinha o valor simbólico que identificava os intelectuais bacharéis como pertencentes a um grupo social privilegiado, em contraposição daqueles que desprovidos dessa cultura linguística, desse capital simbólico e cultural. A certificação do domínio da retórica validava o pertencimento e possibilita o acesso a posições reservadas para aqueles que detinham essa cultura.

A ideia de *habitus* supracitada vem ao encontro às concepções do sociólogo francês Pierre Bourdieu (2007: p. 191), quando este se refere à *habitus* como um “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes”, que na especificidade da intelectualidade brasileira no oitocentos pode-se compreender que por meio da apropriação dos instrumentos dos recursos retóricos, se viabilizaria a operacionalidade de incorporação de disposições que os conduziriam, como indivíduos, a agir de forma harmoniosa com o histórico de um grupo de intelectuais com uma identidade já socialmente aceita.

Já a concepção de Capital Cultural, também de Bourdieu (2007: p. 207), dialoga com o conceito de *habitus*, na medida em que o sociólogo compreende como cultura uma espécie de moeda para acentuar as diferenças. Assim, a cultura seria usada como instrumento de dominação, em que a cultura dos dominantes na sociedade se sobrepujaria à cultura dos dominados. E, nesse prisma, o ambiente educacional seria o dissimulador para que a cultura do dominante fosse transmitida e propalada que, na prática, acabaria por institucionalizar essa cultura mesmo inconscientemente por atuar com a violência simbólica por meio de órgãos institucionais que velam o procedimento de imposição cultural.

Sob essa perspectiva, Capital Cultural indica acesso ao conhecimento e a informações ligadas a uma cultura específica, àquela que é considerada como a mais legítima ou superior pela sociedade como um todo. Uma das características consideradas típicas do grupo dominante é conseguir se legitimar e legitimar sua cultura como a melhor e a que tem valor simbólico. Também a classe dominante teria o poder de delimitar as informações que serão ou não incluídas no conjunto das informações legítimas (BOURDIEU, 1979: p. 169).

Aqueles que têm acesso a esse Capital Cultural, isto é, a essas informações, teriam maior valor e mais representatividade, assim como o acesso facilitado a outros recursos escassos. Nesta acepção, o conceito de Capital Cultural deixaria de ser apenas uma subcultura de classe e passaria a ser uma estratégia, um instrumento de poder. A cultura considerada legítima incluiria a cultura já institucionalmente aceita como erudita, em que só teria acesso

os indivíduos que tivessem recursos financeiros, isto é, a disposição estética seria “uma manifestação do sistema de disposições que produzem condicionamentos sociais associados a uma classe particular” (BOURDIEU, 1979: p. 59).

Sendo assim, o Capital Cultural seria mais do que uma subcultura de classe, seria como um recurso de poder que equivale e se destaca de outros recursos (no duplo sentido de se separar e de ter uma relevância especial), sobretudo por sua referência básica que seriam os recursos econômicos. Por isso, o termo Capital associado ao termo Cultura seria uma analogia ao poder e ao aspecto utilitário relacionado à posse de determinadas informações, aos gostos e atividades culturais. Além disso, por meio do Capital Cultural existiriam as outras formas básicas de capital, tais como: o Capital Econômico, o Capital Social (os contatos) e o Capital Simbólico (o prestígio) que juntos formam as classes e grupos sociais ou o espaço multidimensional das formas de poder (BOURDIEU, 1987: p. 4).

“O mundo social pode ser concebido como um espaço multidimensional construído empiricamente pela identificação dos principais fatores de diferenciação que são responsáveis por diferenças observadas num dado universo social ou, em outras palavras, pela descoberta dos poderes ou formas de capital que podem vir a atuar, como azes num jogo de cartas neste universo específico que é a luta (ou competição) pela apropriação de bens escassos [...] os poderes sociais fundamentais são: em primeiro lugar o capital econômico, em suas diversas formas; em segundo lugar o capital cultural, ou melhor, o capital informacional também em suas diversas formas; em terceiro lugar, duas formas de capital que estão altamente correlacionadas: o capital social, que consiste de recursos baseados em contatos e participação em grupos e o capital simbólico que é a forma que os diferentes tipos de capital tomam uma vez percebidos e reconhecido como legítimos” (BOURDIEU, 1987, p. 4).

O valor simbólico do domínio da retórica era tão representativo na sociedade oitocentista brasileira, que para o ingresso nas Faculdades de Direito um dos instrumentos de avaliação era a retórica. Além do seu domínio básico, os candidatos que deveriam ser maiores de 15 anos, também deveriam ser avaliados em exames de idiomas francês e latim, em filosofia racional e moral, aritmética e geometria. As diferenças no acesso à educação ficavam bastante evidentes nos níveis das avaliações, como já era de se esperar mediante as desigualdades sociais do Brasil, o desempenho daqueles que tiveram acesso aos seminários e aos colégios era assaz superior daqueles que não tiveram a possibilidade de arcar com os custos para a educação (SANTOS; CASIMIRO, 2013: p. 273).

Segundo Clóvis Beviláqua (1927: p. 105), o acesso à Faculdade de Recife era precedido por um Curso Preparatório ministrado no Colégio das Artes – reminiscência do modelo da Universidade de Coimbra – onde ensinavam os idiomas e as áreas de conhecimento que seriam exigidas nos exames de ingresso na Faculdade de Direito, com ênfase às aulas da pleiteada retórica, além de poética, aritmética e geometria, história e geografia, metafísica, lógica e ética constituindo a cadeira de filosofia.

As faculdades de Direito, como já abordado, era um dos principais difusores de intelectuais para o país cuja área de atuação seria, sobretudo, nos cargos públicos do Estado. Elas também viabilizavam a entrada para os “ambientes mais aristocráticos” da sociedade brasileira. A Faculdade de Recife era o principal espaço acadêmico para onde se dirigiam os jovens do Nordeste brasileiro em busca da formação superior que conferiria o almejado prestígio social, político e profissional daqueles que viviam, principalmente em meio às produções agrícolas de suas famílias latifundiárias, numa região de economia predominantemente agrária, porém muito importante por ser foco de intenso comércio nacional e internacional.

A Faculdade de Direito do Recife contribuiu intensamente para discussões críticas sobre a sociedade, a sua contribuição foi tão significativa que deu origem a um movimento intelectual do país no oitocentos, denominado Escola de Recife. Entre os expoentes dessa Escola de relevante produção acadêmica, destacam-se os juristas Tobias Barreto de Meneses (1839-1889) e Silvio Romero (1851-1914).

O movimento cultural “Escola de Recife”, surgiu na década de 60 do oitocentos e se estendeu até os anos 20 do século XX. O movimento pode ser considerado o prelúdio de ideias originalmente produzidas no Brasil sobre pensamento jurídico em adequação às propensas concepções evolucionistas do século XIX, tornando-se um revelador de produções intelectuais que transmutaram as fronteiras regionais do Nordeste brasileiro. Segundo Antônio Paim (2007: p. 174), a Escola de Recife abriu novos horizontes para o pensamento jurídico brasileiro por trazer à luz “toda a problemática da historiografia brasileira”, com a essencialidade de uma corrente filosófica.

O movimento dos intelectuais de Recife vislumbrava combater as concepções jurídicas em voga no país naquele momento histórico, não somente para esboroar o ecletismo e refutar as suas antigas percepções, mas com o propósito de reformar costumes políticos diligentes no Brasil (PAIM, 1981: p. 78).

Com essa acepção de refratar as concepções jurídicas do país, que Tobias Barreto foi o precursor do culturalismo. Uma corrente inicialmente filosófica, que após as interpelações de Silvio Romero também se tornou sociológica, em que a cultura passaria a ser considerado um elemento imprescindível para afastar o determinismo social de Auguste Comte, que tinha forte tendência no meio intelectualizado do país. Tobias Barreto compreendia que o homem era produto de um processo cultural e não de um produto natural como preconizava as ideias positivistas (PAIM, 1995: p. 29-30).

As concepções evolucionistas tiveram larga aceitação em Recife, sobretudo após apropriação de ideias de Haeckel, Buckle, Spencer, Darwin, Littré, Le Play, Le Bon e Gobineau por Tobias Barreto. Como um apreciador dos escritores germânicos, o sergipano também se inspirou nas obras do alemão Immanuel Kant (1724-1804) para encetar a nova corrente filosófica e jurídica, a quem a sua compreensão de relevância à abrangência da cultura muito se assemelha, na medida em que para Kant (1976: p. 83) ao referir-se à mesma afirmava que “a produção, em um ser racional, da capacidade de escolher os próprios fins em geral e, conseqüentemente, de ser livre, deve-se à cultura”.

Tobias Barreto começou a apropriar-se das ideias de Kant por volta dos anos de 1886 e 1887, quando buscava encontrar ideias que pudessem contrapor com o positivismo, em larga ascensão no Brasil. Na concepção do sergipano, o positivismo representaria uma ruptura abrupta no processo de constituição de uma consciência filosófica da nação e a sua resistência era para que a filosofia tivesse um espaço garantido nas discussões dos problemas do país (MERCADANTE & PAIM, 1972: p. 85-86).

Nesse sentido, uma das maiores contribuições de Tobias Barreto foi chamar à atenção para os escritos de Kant no contexto histórico de quase hegemonia do positivismo, do que propriamente divulgar as suas ideias com assertividade, pois segundo Mercadante e Paim, o próprio Tobias Barreto não tinha uma completa compreensão das obras Kantianas, porém sem desmerecer a sua contribuição por ter trazido à “deblateração uníssona” a possibilidade de confronto de concepções para a compreensão da sociedade brasileira (MERCADANTE; PAIM, 1972: p. 87).

Tobias Barreto acreditava que o positivismo não iria atender por muito tempo as demandas da intelectualidade brasileira e tratou de remeter aos seus estudos e às suas obras as discussões metafísicas, tanto refutadas pelos apropriadores das ideias Comtianas. Para o jurista sergipano o país deveria se imbuir de pensamentos científicos para emancipar a mentalidade dos intelectuais do país (MERCADANTE; PAIM, 1972: p. 65-67).

Propriamente na área do Direito, Tobias Barreto contemplou a jurisprudência brasileira em 1884 com a publicação do livro *Menores e Loucos em Direito Criminal*, cujo lançamento foi por intermédio da editora Lammert & Cia, com a segunda edição publicada com o intervalo de apenas dois anos. A publicação deste livro cingiu a sua trajetória profissional, pois de acordo com Beviláqua (1927: p. 114), o impresso foi a consolidação do sergipano como um jurista, por revelar as suas “qualidades de pensador e de escritor e talvez, até, as qualidades de homem”. Contudo, *Menores e Loucos em Matéria de Direito* não evidenciou de forma sistemática as ideias de Barreto em direito penal, alguns conceitos e

ideias apresentaram-se esparsas e colidiram de alguma forma com algumas de suas obras fragmentárias.

Na ocasião da publicação do livro, Tobias Barreto lecionava Direito Natural na Faculdade de Direito de Recife e o impresso era uma oportunidade para que as suas concepções jurídicas fossem amplamente divulgadas. Todavia, a percepção de Direito por Tobias Barreto já havia sido revelada desde 1882 na ocasião da publicação dos *Estudos de Filosofia*. O pensador sergipano compreendia o Direito como um “produto histórico, um produto cultural da humanidade” (BARRETO, 1882: p. 106-107). Porém, com a modulação do tempo e os saberes adquiridos, o jurista complementou o seu entendimento de Direito, segundo Mercadante e Paim (1972: p. 70), com um “conjunto das condições existenciais e evolucionais da sociedade, coativamente asseguradas” pelo poder público.

Nessa ordem, as ideias da Antropologia Criminal que tanto entusiasmaram os intelectuais da Faculdade de Direito do Recife não eram precisamente aceitas por Tobias Barreto, cuja importância era ímpar na Faculdade nordestina. Apesar da Lilia Moritz Schwarcz (2002: p. 150), afirmar que as teorias científicas deterministas eram efervescentes em Recife por meio da introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas, que resultou numa “tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional”, Tobias Barreto mostrou-se inúmeras vezes em seus escritos sobre Direito algumas reticências e relutâncias às teorias de Cesare Lombroso (1835-1909), sobretudo as escritas na primeira edição de *O Homem Delinquente* pelo criminalista italiano.

Ao seu ponto, o fato é que as concepções da Antropologia Criminal tiveram eco em Recife, porém não foram unânimes. Tão pouco houve unanimidade no campo jurídico brasileiro. Grande parte do movimento intelectual de Recife propalou com veemência as ideias da Antropologia Criminal, mas os intelectuais da Faculdade de Direito de São Paulo eram mais circunspectos às proposições lombrosianas. As ponderações destes intelectuais foram reveladas e debatidas, sobretudo, nos artigos de Direito Criminal publicados pela Faculdade de Direito de São Paulo. As proposições da Antropologia Criminal eram relativizadas pelos juristas do sudeste em seus artigos científicos por considerarem que nas suas considerações criminalistas havia um rijo determinismo racial que conduziria a certo exagero cientificista (NASPOLINI, 2008: p. 7).

Tobias Barreto proferia críticas às concepções jurídicas sócio-naturalistas de Cesare Lombroso pelos excessos antropológicos aferidos pelo italiano para as acepções jurídicas. Barreto considerava que os argumentos de Lombroso desconsideravam a importância da

posição e da análise do jurista em relação ao crime, colocando-o em condição secundária nas decisões de jurisprudência (BARRETO, 1991: p. 275). Era a asseveração de intromissão em que o “psiquiatra [...] quer destronar o jurista”, além de pretender modificar “completamente as ideias tradicionais sobre o crime e o criminoso, derrogar de todo a intuição corrente do instituto da pena” (BARRETO, 1926: p. 74).

Ademais, as ideias lombrosianas não conseguiram se impor e muito menos fazer eco na Alemanha, mesmo com todas as suas interpretações antropológicas em relação ao crime. E, sendo a Alemanha o país que, segundo Tobias Barreto, emergia o manancial de elaborações intelectuais por ser o local onde se emanava a verdadeira ciência, as ideias de Cesare Lombroso não obtiveram desprendidamente destaque na produção científica do pensador da Faculdade de Recife.

Entretanto, a aproximação de Enrico Ferri (1856-1929) ao Cesare Lombroso possibilitou algumas reinterpretações em relação à Antropologia criminal, sobretudo pela inserção de algumas observações sociológicas às análises antropológicas, que em processo de adaptação foram gradativamente e discretamente se adequando sub-repticiamente aos olhares jurídicos do Tobias Barreto, que transigiu à ideia central das ideias lombrosianas referente ao atavismo, como uma perspectiva de entendimento da delinquência. Esta ideia central se figuraria no darwinismo, cuja apreensão estaria emergente no meio jurídico brasileiro nos anos finais do oitocentos (BRUNO, 1991: p. 275).

Era tão emergente no pensamento jurídico, que mesmo refutando as concepções criminalistas de Lombroso e até mesmo publicamente condená-las, Tobias Barreto em seu livro *Menores e Loucos*, argumentava que a gênese de um crime tinha como fatores impulsionadores os aspectos naturais e sociais, que atuavam em consonância com a própria vontade do criminoso. Afirmava com assertividade que o “crime era uma das mais claras manifestações da hereditariedade” e que por mais que um ato delinquente tenha sido propulsado por uma vontade individual, a motivação poderia ser atribuída, entre outros aspectos, às disposições da herança genética (BARRETO, 1926: p. 11). Assim sendo, as concepções de Tobias Barreto mesmo com enfáticas negações acabava indo ao encontro de proposições lombrosianas.

Um dos grandes legados de Tobias Barreto nas questões jurídicas foi justamente nos seus diálogos mesmo escamoteados com as ideias de Cesare Lombroso. O pensador de Sergipe compreendia que as causas naturais poderiam intervir na gênese de um crime e para a sua análise dever-se-ia recorrer à psicologia do crime e a tese das características físicas. Assim, Tobias Barreto antevia a contribuição da ciência do comportamento na interpretação

de crimes e da delinquência. Porém, evidenciava que o caráter como um “capital herdado [...] pode modificar-se pelo próprio trabalho do indivíduo, pela ação das circunstâncias, pela influência do meio” (BARRETO, 1926: p. 75).

Outrossim, Barreto interpretava que nada poderia ser totalmente determinado por mais natural que se pudesse pressupor e, metaforicamente, faz a analogia de uma pessoa com o curso de um rio, em que por mais lógico que se possa antever o seu caminho, sempre existe a possibilidade de desvios. E caberia ao Direito, sobretudo o Direito Penal, a “arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres que a educação não pode amoldar [...] no sentido de adaptar o homem a sociedade, de reformar o homem pelo homem mesmo” (BARRETO, 1926: p. 75).

Nessa ordem, o pensador da Escola de Recife atribuía um olhar peculiar à Antropologia Criminal, que mesmo sob-repúdios conseguiu assimilar algumas de suas concepções readaptando às suas apreensões intelectuais, sem sobremaneira anular o papel do jurista, pelo contrário, atribuiu ao mesmo um valor extraordinário que ultrapassaria a lucubrações lógicas e verídicas para uma análise mais pormenorizada que restabelecesse o direito violado pelo delito.

Baseado na defesa social como justificativa para a ação repressiva do Estado, Barreto analisava o crime como um fato humano em uma anomalia social e que a pena não teria a ver com a ideia do Direito, mas sim como um instrumento de defesa social e a necessidade que lhe daria a fundamentação (BARRETO, 1926: p. 149-151). A sanção criminal seria baseada na responsabilidade moral, na vontade livre, mas esta vontade poderia ser propulsada por causas remotas e por diversas motivações, entre elas o próprio atavismo. Neste ponto, mais uma vez, as suas divagações do Direito encontram diálogo axiomático com a Antropologia Criminal.

A trajetória individual de Tobias Barreto até o seu ingresso na Faculdade de Direito proporcionava comoção entre os estudantes de Recife por destoar da trajetória da maioria dos jovens que ali estudavam cujas origens eram, em sua maioria, de famílias tradicionais e aristocráticas do Nordeste.

Tobias Barreto era um mulato de origem muito humilde do interior de Sergipe, que chegara a Recife em 1862 e passara por inúmeras dificuldades financeiras e por enfermidades, que retardaram o seu ingresso como estudante na Academia, que só ocorreu aos 25 anos de idade. Após várias tentativas frustradas de implementar reformas sociais por meio de sua titulação acadêmica, o intelectual nordestino intentou-se que o ingresso na docência da

Faculdade de Direito de Recife poder-se-ia tornar a via de acesso para a execução das reformas que pleiteava para o país (MERCADANTE; PAIM, 1972: p. 51).

O ingresso de Tobias Barreto na Faculdade de Direito do Recife em 1882 teve uma extraordinária importância para os estudantes pelo espírito de reforma que o sergipano figurava. Barreto também dispunha de uma excelente oratória com pleno domínio dos recursos retóricos, era um polêmico destemido e agressivo na alocução, além de entoar um discurso engajado com as causas dos mais pobres e dos mestiços do país. Por tudo isso, a juventude acadêmica o identificava como um representante e aliado. O concurso que enfrentara para o ingresso na carreira de lente na Faculdade de Direito foi extremamente acirrado, porém só foi o início de sua empreitada acadêmica cuja proposta audaciosa era emancipar a mentalidade brasileira (MERCADANTE; PAIM, 1972: p. 65).

Dessa forma, logo no ano seguinte ao seu ingresso como docente na Faculdade de Direito de Recife, Tobias Barreto se envolveu no processo eleitoral para representante acadêmico. O candidato dos estudantes era o poeta ‘aboliconista acadêmico’ Martins Júnior, que se opunha ao baiano Felinto Bastos, que era protegido pelo lente Seabra, considerado o mais reacionário dos professores. Com a ocorrência de fraude nas eleições acadêmicas que davam suposta vitória ao Felinto Bastos, os estudantes partidários de Martins Júnior foram às ruas e reuniram-se na república dos maranhenses com os líderes do ‘movimento aboliconista acadêmico’: Benedito Leite, Urbano Santos e Francisco José Viveiros de Castro. Os líderes redigiram um manifesto em repúdio à fraude atribuída ao seguidor de Seabra. O incidente desdobrou-se e deu origem a processos que deveriam ser respondidos pelos envolvidos no caso. Nesse ensejo, por meio da Congregação de Professores, Tobias Barreto intervém no caso em favor dos envolvidos no processo junto aos lentes José Higino e João Vieira. Acuado, Seabra recorreu ao governo de Pernambuco que mandou processar alguns estudantes, escapando Martins Júnior e Francisco José Viveiros de Castro, entre outros. A Congregação dos Professores, com exceção dos professores supracitados, acabou por condenar dois estudantes à perda de um ano de estudos por participar de uma sublevação contra a instituição (MERCADANTE; PAIM, 1972: p. 72-73).

Tobias Barreto que representava para os jovens da Faculdade de Direito do Recife a possibilidade de renovação no pensamento filosófico da academia e até no currículo do curso, não se esquivava da representação que os estudantes lhe conferiram e tecia críticas severas ao ensino da academia nordestina, considerando, em 1883, que “o grau de desenvolvimento das doutrinas do curso, é duro e triste dizê-lo, mas é verdade, não estive à altura que era para se desejar [...] com o extremo obscurantismo” (BEVILÁQUA, 1927: p. 250).

Assim, para a geração dos estudantes do ‘movimento abolicionista acadêmico’ do Recife, Tobias Barreto era o representante de uma ideia, que mesmo ainda desconhecida, direcionava-os ao enfrentamento. O lente de Recife compreendia que somente mediante o arrosto se suplantaria uma opinião dominante no tempo, a audácia em desafiar seria a qualidade capaz de sobrepujar a minudência do Brasil no campo da ciência.

Fontes Históricas

BARRETO, Tobias. *Estudos de Direito II: obras completas de Tobias Barreto*. Aracaju: Record, 1991.

_____. *Menores e Loucos em Matéria de Direito*. Aracaju: Edição do Governo de Sergipe, 1926.

BEVILAQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito de Recife*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BARTHES, Roland. *Apud DELAS, Daniel; FILLIOET, Jacques. Linguística e Política*. São Paulo: Cultrix, 1975.

BOURDIEU, Pierre. What makes a social class? On the theoretical and practical existence of groups. *Berkeley Journal Sociology*, n. 32, p. 1-49, 1987.

_____. *A Distinção: crítica social do julgamento*. São Paulo/Porto Alegre: EDUSP/Zouk, 2007

BRUNO, Aníbal. Tobias Barreto criminalista. In: *Edições comemorativas das obras completas de Tobias Barreto*. Aracaju: Record, 1991.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Martin Claret, 1976.

MERCADANTE, Paulo; PAIM, Antonio. *Tobias Barreto na cultura brasileira: uma reavaliação*. São Paulo: Grijalbo, 1972.

NASPOLINI, Rodrigo. *As Primeiras Faculdades De Direito: São Paulo E Recife*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2008. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/5. Acesso em: 28/03/2015.

PAIM, Antônio. *A filosofia da Escola do Recife*. 2ª ed. São Paulo: Editora Convívio, 1981.

_____. *História das ideias filosóficas no Brasil*. 6ª ed. v. II – As correntes. São Paulo: Edições Humanidades, 2007. Disponível em: http://institutedehumanidades.com.br/arquivos/vol_ii_problemas_filosofia_brasileira.pdf. Acesso em: 29/03/15.

_____. *Problemática do culturalismo*. Porto Alegre: CEFIL EDIPUCRS, 1995. Disponível em: http://www.institutedehumanidades.com.br/arquivos/problematica_do_culturalismo.pdf. Acesso em: 31/03/15.

SANTOS, Daniella; CASIMIRO, Ana Palmira. História do Ensino Jurídico Brasileiro. In: *Revista Thesis Juris*, São Paulo: v. 2, nº 1, p. 258-287, Jan/Junho, 2013.

SCHWARCZ, Lilia M. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. São Paulo: Perspectiva, 1982.